

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA
CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL/CE**

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo.

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CP25001/2025–SEUMA Processo nº
P393639/2025 Número LICITANET: 063/2025**

DANIEL LIMA RIBEIRO, cidadão brasileiro, divorciado, documento de identidade nº 99002291133 SSPDC/CE e CPF nº 650.913.833-20, com endereço na Rua Domingos Pedro Hermes, nº 982, Jardim – São José/SC. CEP nº 88.111-330, e-mail: daniel.lima.ribeiro1981@gmail.com, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CP25001/2025–SEUMA Processo nº P393639/2025 Número LICITANET: 063/2025**, por estar em desacordo com a LEI, conforme se demonstrará:

1) Síntese do objeto desta impugnação

A Prefeitura de Sobral, por meio da Central de Licitações, publicou o edital, com o seguinte objeto:

O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S) NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, ABRANGENDO O NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO NA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS) VILA UNIÃO, conforme as especificações e quantitativos previstos neste Edital e seus anexos.

Referido certame está com sessão de abertura prevista para acontecer dia **19/08/2025**, sem hora definida no edital, portanto, tempestiva a presente peça impugnatória.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente **TEMPESTIVA**, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de impugnação, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional **DIREITO DE PETIÇÃO**, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

Dito isto, destaca-se que, ao analisar referido instrumento convocatório, vislumbrou-se cláusulas e condições que afrontam disposições legais, o que será esclarecido nos tópicos seguintes.

Resta-nos esclarecer que, no presente caso, a impugnação ora apresentada se constitui em instrumento inegavelmente benéfico à Administração Pública, na medida em que permite a análise trazendo ao conhecimento dos agentes, responsáveis pelo certame, as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas.

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União já firmou posicionamento uníssono quanto a obrigatoriedade do gestor dar a devida atenção, e, mais do que isto, ser diligente e responsável perante pedido de impugnação, como se demonstra pelos recentes acórdãos:

Acórdão 1414/2023 – Plenário - TCU

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a **partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas**, ainda que a impugnação não seja conhecida, **sob pena de violação do princípio da autotutela**

Acórdão 7289/2022 – Plenário - TCU

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, **realizar a**

revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

Dessume-se, portanto, que a análise prudente, imparcial e responsável desta peça pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte das impugnações visam corrigir equívocos em parecer técnico ou condições de habilitação que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

A existência de ilegalidades, acaso não sejam analisadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dela decorrente, fazendo com que o ente licitante não atinja seus objetivos. Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir.

As leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, uma vez que contêm verdadeiros poderes - deveres, irrenunciáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sob o risco de violação ao princípio da legalidade.

Com isto, o que se roga é que esse edital possa ser inteiramente REVISADO, fazendo constar as exigências legalmente previstas, garantindo que a contratação seja realizada com observância estrita da LEI, **e independente da vontade própria de quem quer que seja.**

2) Das alterações necessárias ao edital e da republicação:

2 - A) Da impossibilidade de exigir certidão de recuperação judicial com base na lei 14.133/2021

O edital de forma ilegal, exige que certidão negativa do licitante em recuperação judicial:

10.2.3.3. Na ausência da certidão negativa, a licitante em recuperação judicial deverá comprovar o acolhimento judicial do plano de recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. No caso do licitante em recuperação extrajudicial

deverá apresentar a homologação judicial do plano de recuperação

Como observamos da leitura do inciso II do artigo 69 da lei 14.133/21 temos como verdadeira condição para a habilitação econômico-financeira a apresentação, por parte dos licitantes, de "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante".

A lei 14.133/21 não exige certidão negativa de recuperação judicial como requisito de habilitação e isso tem um motivo. É objetivo precípua da recuperação judicial, conforme observamos da leitura do artigo 47 da lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora se o ordenamento jurídico e legal permite que uma empresa entre em recuperação judicial para legitimamente se reerguer qual o sentido de vedar sua participação em licitações de forma genérica e punitiva? Não faz sentido!

A firmação de contratos e participação em licitação pode representar um dos caminhos mais importantes para o restabelecimento de empresas recuperandas e feriria a lógica do instituto jurídico que tal condição gerasse uma proibição genérica de participar de licitações.

Não podemos deixar de observar que uma empresa em recuperação - via de regra - não apresenta boa situação econômico-financeira. Não obstante tal fato, para a lei 14.133/21 e ordenamento jurídico a recuperação judicial não é impeditiva para a habilitação de licitante.

O poder judiciário - pelas cortes superiores - tem admitido a participação em licitação das empresas em recuperação judicial, cabendo destacar como um 'case', o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no AGRg MC 23.499/RS, da relatoria do Ministro Humberto Martins. O argumento principal é que o Estado precisa apoiar as empresas que se recuperam, essa é a finalidade do instituto da recuperação judicial, como se depreende do seu sentido literal e do exposto no artigo 47 da lei 11.101/05.

Neste sentido, seria contraditório proibi-las de participar de licitações e de contratar com o Poder Público. Para empresas cujo faturamento depende de contratos administrativos, a proibição equivaleria à uma verdadeira decretação de falência, que é, insista-se, justamente o que se pretende evitar com a recuperação judicial. Adicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que as empresa em recuperação judicial estão dispensadas de apresentar as certidões de regularidade fiscal. Eis julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL. 1.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. 3. Agravo não provido"

Diante do exposto, é necessário reformular o edital para ser retirada a exigência de certidão negativa da licitante em recuperação judicial, por evidente ausência de fundamentação legal, já que a lei 14.133/2021, não prevê tal exigência.

2-B) Da ilegalidade da exigência da cópia autenticada do documento

Consoante disposto no item do edital:

10.2.4.1.1.8.1. A comprovação de vínculo empregatício da equipe técnica, deverá se dar através da apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Contrato Social (em sendo sócio, dirigente ou assemelhado), ou Contrato de Prestação de Serviços conforme exige a Legislação Civil.

Todavia, a Lei nº 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, dispõe no §1º do artigo 3º que “É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido”.

Portanto, inegavelmente ilegal o disposto no item 10.5 do Edital.

Todavia, o mesmo art. 3º, inciso II da Lei 13.726/2018:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo; IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público; V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura; VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

Uma vez o art. 3º, inciso II da Lei 13.726/2018 dispensou exigência de autenticação de cópia de documento exclusivamente por cartório.

Não há previsão legal para a exigência acima evidenciada, não cabendo, portanto, à Administração Pública modificar a lei ao exigir cópia já autenticada por cartório competente.

Sendo assim, deve ser ajustado o edital diante da ilegalidade apontada.

2-C) Da ABSURDA Exigência de quantitativo mínimo de capacidade técnica profissional – VEDADO PELO TCU

O entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é claro ao dispor que, para a comprovação da qualificação técnico-profissional são VEDADAS exigências de QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS.

Entretanto, o edital de forma ilegal exige também do profissional quantitativo mínimo:

10.2.4.1.1.1. Um(a) profissional de nível superior na área de Arquitetura e Urbanismo, com, no mínimo 05 (cinco) anos de formação, regularmente inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com experiência e conhecimento técnico que pode ser comprovado nas áreas de: elaboração de Projeto de Regularização Fundiária; Elaboração de Projeto Urbanístico; Elaboração e desenvolvimento de metodologias participativas; participação direta na titulação de, no mínimo, 200 imóveis.

10.2.4.1.1.2. Um(a) profissional de nível superior na área de Direito, com, no mínimo 05 (cinco) anos de formação, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência e conhecimento técnico nas áreas de assessoramento técnico/jurídico na área de regularização fundiária urbana e seus instrumentos a entes privados, municipais, estaduais ou federais, que pode ser comprovado mediante apresentação de certificados

expedidos por instituições de ensino regularmente matriculadas no Ministério da Educação ou por pessoas jurídicas de direito público, atestados de capacidade técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relatórios ou outros documentos aptos a demonstrar atuação prévia na área; 10.2.4.1.1.3. Um(a) profissional da área social, com, no mínimo 05 (cinco) anos de formação e experiência na realização de atividades de: coordenação de atividades de regularização fundiária, visitas domiciliares, implementação de trabalho técnico-social e participação direta na titulação de, no mínimo, 200 imóveis. A comprovação poderá ser realizada mediante apresentação de certificados expedidos por instituições de ensino regularmente matriculadas no Ministério da Educação ou por pessoas jurídicas de direito público, atestados de capacidade técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relatórios ou outros documentos aptos a demonstrar atuação prévia na área. 10.2.4.1.1.4. Um(a) profissional de nível superior da área de Engenharia, com, no mínimo 05 (cinco) anos de formação, regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com experiência e conhecimento técnico que pode ser comprovado nas áreas de: elaboração de Projeto de Regularização Fundiária; Inspeção Predial; melhorias habitacionais; estudo ambiental; participação direta na titulação de, no mínimo, 200 imóveis. A comprovação poderá ser realizada mediante apresentação de certificados expedidos por instituições de ensino regularmente matriculadas no Ministério da Educação ou por pessoas jurídicas de direito público, atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relatórios ou outros documentos aptos a demonstrar atuação prévia na área; 10.2.4.1.1.5. Um(a) profissional de nível superior da área de Engenharia Ambiental, com, no mínimo 05 (cinco) anos de formação, regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com experiência e conhecimento técnico que pode ser comprovado nas áreas de: elaboração de Projeto de Regularização Fundiária; Inspeção Predial; melhorias habitacionais; estudo ambiental; participação direta na titulação de, no mínimo, 200 imóveis. A comprovação poderá ser realizada mediante apresentação de certificados expedidos por instituições de ensino regularmente matriculadas no Ministério da Educação ou por pessoas jurídicas de direito público, atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relatórios ou outros documentos aptos a demonstrar atuação prévia na área; 10.2.4.1.1.6. Um(a) profissional de nível superior da área de Topografia, com, no mínimo 05 (cinco) anos de formação, regularmente inscrito no Conselho de Classe, com experiência e conhecimento técnico que pode ser comprovado nas áreas de: elaboração de Projeto de Regularização Fundiária; Inspeção Predial; melhorias habitacionais; estudo ambiental; participação direta na titulação de, no mínimo, 200 imóveis.

10.2.5.7. Apresentar comprovação de que o/a(s) responsável técnico/a(s) indicado/a(s) tenham prestado, a qualquer tempo, serviços compatíveis, de características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores com o objeto desta licitação. Deverá ser demonstrada através da apresentação de atendimento de, no mínimo, 200 (duzentas) unidades

imobiliárias de projetos de REURB-S devidamente finalizados. A referida comprovação dar-se-á através da apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico com Atestado devidamente registrada no CAU ou no CREA, ou por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado nesses conselhos.

O posicionamento do TCU é evidente no sentido de vedar de forma veemente tal prática, conforme disposto em diversos julgados:

“Assim, deve ser determinado ao Dnit que se abstenha de exigir dos licitantes que comprovem tempo de experiência em seus atestados de capacidade técnico-profissional, como colocado nos subitens que compõem o item 14.4 ‘c.1’ da qualificação técnica – mais de 5 anos de experiência para o Coordenador do Contrato, mais de 5 anos de experiência para o Coordenador Assistente, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo I, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo II, mais de 3 anos de experiência para o Administrador -, pois isto é vedado pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e pela jurisprudência do TCU, em especial Acórdão nº 473, Ata 13/2004-Plenário e Decisão nº 134, Ata 9/2001-Plenário. (Grifo nosso)” (TCU - ACÓRDÃO 1529/06, Plenário) (grifamos)

“A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnicoprofissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 165/2012-TCU-Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz) (grifamos) “5.3. Dessa forma, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem as características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados no que tange às licitações, sempre buscando a proposta mais vantajosa para a Administração. Há amparo legal para exigência de quantitativos mínimos apenas para comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme entendimento pacificado pelo TCU na Súmula 263/2011. 5.4. Pelo exposto, observa-se no texto legal e na jurisprudência do Tribunal que, na comprovação da capacidade técnico-profissional, é vedada a exigência de quantidades mínimas. Desse modo, a redação do Edital de Concorrência 1/2018 no seu item 7.3.3.2b está revestida de ilegalidade. Cumpre observar, no caso concreto, que os quantitativos exigidos no edital são de serviços comuns na engenharia rodoviária, que representam entre 30 e 50% do quantitativo previsto para um trecho de 28,8km (Evidência 10, p. 7-8) , o que permite inferir que boa parte dos profissionais que atuam no setor possuem atestados de responsabilidade técnica por execução de obra com quantitativos equivalentes ou superiores ao exigido na concorrência realizada pelo 8º BEC. Ademais, não há registro de recursos de licitantes contra esse item do edital. 5.5. Assim, cabe dar ciência ao 8º Batalhão de Engenharia de Construção de que a exigência de quantitativo mínimo relativa à qualificação técnico-profissional em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93 afronta o disposto no inciso I do § 1º do art. 30 dessa lei.” (TCU - Acórdão 2521/2019 – Plenário) (grifamos)

Ainda mais recentemente, em 2021, o Acórdão 634/2021 reiterou que “a jurisprudência do TCU acolhe a literalidade do referido dispositivo legal [art. 30, §1º, inc. I, da Lei 8.666], ou seja, veda a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação de qualificação técnico-profissional (v.g. Acórdãos 2.521/2019 e 165/2012, ambos do Plenário, da relatoria respectiva dos Ministros Marcos Bemquerer e Aroldo Cedraz)”.

Sendo assim, deve ser ajustado o edital diante da ilegalidade apontada.

2-D) Da exigência do responsável técnico ser do QUADRO PERMANENTE ANTES DA CONTRATAÇÃO DA LICITANTE

O Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

Vejamos o que afirma o edital:

10.2.4.1.1.8. Entende-se, para fins de comprovação, como pertencente ao quadro permanente: 10.2.4.1.1.8.1. A comprovação de vínculo empregatício da equipe técnica, deverá se dar através da apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Contrato Social (em sendo sócio, dirigente ou assemelhado), ou Contrato de Prestação de Serviços conforme exige a Legislação Civil.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Nesta senda, é esta manifestação para rogar pela reformulação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e a lei 14.133/2021, corroborado com a jurisprudência do TCU, para que se retire a exigência de profissional técnico permanente, antes da contratação da licitante.

3) Da Necessária Republicação do Edital com Reabertura do Prazo.

Já se tornou do cotidiano de muitos órgãos a alteração de editais no transcurso do prazo de publicação sem qualquer republicação e reabertura de prazo, fato este que é NULO e ILEGAL, pois o TCU estabelece claramente a obrigatoriedade de publicação e reabertura do prazo inicialmente previsto quando houver qualquer alteração no instrumento convocatório.

Ressalta-se assim que o termo “*exceto quando, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas*” diz respeito ao sentido AMPLO dos licitantes e não se restringe ao fato das propostas comerciais em si, mas sim a todo o universo dos licitantes potencialmente atingidos pelas mudanças em edital. Isto já está mais que unânime na jurisprudência do TCU.

Qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU, senão vejamos:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

Portanto, quaisquer alterações a serem realizadas e simbolicamente disfarçadas de “ERRATAS” ou “adendos” que modifica as condições da proposta/habilitação do certame DEVEM ser devidamente PUBLICADAS e conferido novo prazo para reabertura do certame.

Faz-se necessário refletir que as alterações do edital após sua publicação importam em possível restrição da competitividade. Imagina-se um licitante que, ao tomar conhecimento da publicação originária, verificou que não atendia o edital nas condições primárias e, assim, optou por não participar do certame. No entanto, com a alteração *a posteriori* sem a reabertura do prazo inicial, as cláusulas que poderiam impedi-lo foram retiradas, não existindo mais tempo hábil para preparar seus documentos. É algo injusto, e, como dito, ILEGAL!

Com efeito, convém rememorar os inúmeros julgamentos do Tribunal de Contas da União em relação à impossibilidade/nulidade de alterar os termos do edital, sem dar a devida republicação com nova contagem de prazo, a saber:

A alteração nas exigências de comprovação da qualificação técnica, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido pelo edital, não configura afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, desde que não afete inquestionavelmente a formulação das propostas e, ainda, seja conferida publicidade e remanesça prazo razoável até a data da apresentação das propostas.

Acórdão 2057/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 702/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 548/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO
MONTEIRO

Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

No caso de alterações no edital que levem a dúvidas interpretativas deve haver a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 1914/2009-Plenário | Relator: MARCOS
BEMQUERER

A alteração significativa de cláusulas editalícias acarreta necessidade de republicação do instrumento convocatório e de reabertura de prazos para apresentação de propostas.

Acórdão 658/2008-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

No caso de supressão de exigências do edital que possam alterar a formulação das propostas das licitantes interessadas, deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 2179/2011-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Acórdão 157/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Sumário: Denúncia. Ausência de republicação de edital de licitação em face de alterações cujo reflexo impactou a formulação das propostas. Fracionamento de despesas.

Fiscalização deficiente de obras. Ausência de publicação de tomada de preços no diário oficial da união. Conhecimento. Procedência. Rejeição parcial de razões de justificativa. Aplicação de multa. Determinação.

Acórdão 343/2009 – Plenário - Relator: AUGUSTO NARDES
A alteração de critério de julgamento que modifique efetivamente a formulação das propostas e o resultado do certame, sem a republicação do edital e a abertura do prazo inicialmente concedido, infringe o art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1873/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2561/2013-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Sendo assim, ante as alterações necessárias ao texto do edital, conforme explanado nos tópicos anteriores, faz-se necessária a republicação do edital, consolidando as alterações supervenientes e garantindo a reabertura do prazo legalmente imposto, a fim de viabilizar a ampliação da competitividade, sob pena de, assim não o fazendo, tornar NULO o processo licitatório e a pútrida contratação dele decorrente.

4 – Dos Pedidos

Ex positis, é a presente para REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:

- a) Receber e Conhecer da presente impugnação tempestiva, para que seja provida em todos seus termos aqui defendidos, determinando a imediata suspensão do certame haja vista a necessidade de reformulação do instrumento convocatório com posterior republicação.

Ao fim, atendido o postulado nas alíneas anteriores, que o instrumento convocatório seja republicado, e que assim seja conferido a reabertura de prazo para a continuidade da contratação.

São José, data do envio.



Daniel Lima Ribeiro
CPF nº 650.913.883-20